



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13830.001652/2003-91
Recurso nº 134.903 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.275
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO - PASTAGENS - A não comprovação da efetiva utilização das áreas disponíveis à pastagem de animais ou a ausência de justificativa de sua destinação, tais como descanso e/ou produção de sementes, impõe a glosa da área declarada para consideração apenas das áreas cuja utilização foi provada, para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, determinação da alíquota do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a vertical line and a small hook at the top.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS que manteve a glosa da área de 299,00ha de pastagens declaradas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 1999, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Juazeiro, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.853.466-5, com área de 673,9 ha, localizado no Município de Vera Cruz-SP.

A glosa parcial da área de pastagens, que implicou na diminuição do grau de utilização da terra e conseqüente aumento da alíquota do imposto, se deu pela falta de comprovação da efetiva utilização das áreas declaradas, seja pela comprovação das obras de descanso seja pela comprovação da utilização na pastagem de animais, apesar de a Recorrente ter sido intimada, em 15/09/2003, a apresentar documentos hábeis à comprovação da utilização.

Ao analisar a impugnação a DRJ entendeu que os documentos juntados não alteraram o fundamento do lançamento.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 23/03/2006 (fls. 141/148), alegando em síntese que:

- O número de animais é inferior ao necessário à comprovação da área de pastagem declarada, pois esta é imprestável à prática da agricultura e exploração agropecuária, ante a exploração descontrolada do antigo proprietário.

- Por estarem as pastagens em processo de recuperação, não há incidência ou ocorrência de fato gerador do ITR, pois vetado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe os artigos 1º *caput*, 10, § 1º, II, “c” e 10, IV, “a” e “b” da Lei 9.393/96, e os artigos 10, incisos I a IV e 16, I e II do Decreto 4.382/02.

- O legislador não quis punir o contribuinte que, por forças alheias à sua vontade, não consegue manter o número de cabeças por hectare que seria o esperado em um solo fértil, quando o mesmo encontra-se esgotado. Em casos especiais é plenamente justificável a redução de animais, até que a propriedade volte a ter condições adequadas de exploração.

- Trata-se de questão de cunho administrativo e econômico, não devendo subsistir o auto de infração em comento, pois se estaria impondo prejuízo ao produtor que, mantendo número de animais maior que o suportado pelo pasto, teria que buscar meios para alimentá-los além dos naturalmente fornecidos pela propriedade.

Por fim, requer seja desconsiderado o lançamento impugnado e cancelado o auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como visto a matéria recursal está limitada a comprovação da efetiva utilização da área de pastagem declarada na DITR-1999.

O contribuinte trouxe aos autos, para subsidiar sua defesa, diversas notas fiscais que demonstram o manejo da criação de animais, mas tais provas referem-se aos anos-calendários de 1999 e 2000, enquanto o auto de infração trata do ano-calendário de 1998 (exercício 1999).

É de notar-se que o fato gerador do ITR é 1º de janeiro de cada ano. o primeiro dia do exercício, devendo refletir para efeitos de grau de utilização da terra a efetiva utilização das áreas aproveitáveis durante o ano calendário anterior na forma do art. 10 da Lei 9.393/96.

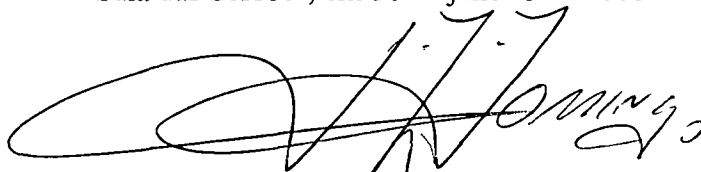
As únicas provas de manutenção de gado da Fazenda no ano de 1998 foram acolhidas pela fiscalização para determinar a área de pastagem em 12,9ha.

O laudo que instruiu o Recurso Voluntário não atende aos requisitos necessários à comprovação da utilização das áreas de pastagens declaradas, seja porque se refere expressamente ao ano de 1999, seja porque não traz elementos de demonstração da produção pecuária e agrícola realizadas no ano de 1998, nem é subscrita por profissional que se responsabilizou pelo laudo por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica perante o órgão de fiscalização profissional.

Ademais, há uma incoerência de argumentos nas manifestações do Recorrente que ora alega que a pastagem estava cansada, o que impediria a produção pecuária, ora aduz acerca da existência de produção agrícola/pecuária suficiente para comprovação das áreas declaradas.

Diante do exposto, em face da não comprovação da efetiva utilização das áreas aproveitáveis, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator